



DECRETO Nº 1.809/2020, DE 22 DE SETEMBRO DE 2020.

EMENTA: Sistematiza as regras relativas às medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM-PE, no uso da competência estabelecida na Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde – OMS classificou, em 11 de março de 2020, que a COVID-19, nova doença causada pelo novo coronavírus (denominado SARSCoV-2), é uma pandemia;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 196 da Constituição Federal de 1988, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO o teor da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO, o teor do Decreto nº 49.055, de 31 de maio de 2020 e alterações posteriores, que dispõe sobre a retomada das atividades econômicas;

CONSIDERANDO, ainda, a edição sucessiva de atos normativos estaduais e Municipais à medida que novas circunstâncias foram se configurando, bem como a necessidade de sistematizar a legislação, conferindo maior segurança e transparência em relação às normas em vigor,

#### **DECRETA:**

**Art. 1º.** Este Decreto sistematiza as regras relativas às medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.

#### **CAPÍTULO I DA OBRIGATORIEDADE DE USO DE MÁSCARAS**

**Art. 2º** Permanece obrigatório, em todo o Município de São Joaquim do Monte-PE, o uso de máscara, mesmo que artesanal, pelas pessoas que tenham de sair de casa e circular em vias públicas para exercer atividades ou adquirir produtos ou serviços essenciais.



§ 1º O uso de máscara previsto no caput é compulsório nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população, vias públicas, no interior dos órgãos públicos, nos estabelecimentos privados que estejam autorizados a funcionar de forma presencial e nos veículos públicos e particulares, inclusive ônibus e táxis.

§ 2º Os órgãos públicos e os estabelecimentos privados que estejam autorizados a funcionar devem fornecer as máscaras, ainda que artesanais, a seus servidores, funcionários e colaboradores.

§ 3º As características, a forma de uso e de manutenção das máscaras deverão ser divulgadas pela Secretaria Municipal de Saúde, inclusive de modo a não prejudicar o fornecimento de máscaras hospitalares para os profissionais de saúde.

## CAPÍTULO II DA PRÁTICA DE JOGOS ESPORTIVOS

**Art. 3º** A retomada das práticas esportivas coletivas em espaços privados e em estabelecimentos públicos, no âmbito municipal, ficam definidas nos termos deste Decreto.

**Art. 4º** As determinações de que tratam este Decreto se aplicam ao momento de pandemia e não anulam as normas sanitárias vigentes.

**Art. 5º** Ficam autorizadas as práticas esportivas coletivas, tais como: futebol, voleibol, basquete, futsal ou similares, em locais públicos e privados, sendo permitidas todas as modalidades com dinâmicas individuais e coletivas, observadas as seguintes determinações:

I - disponibilizar álcool em gel 70% para a higienização das mãos na entrada do estabelecimento e em locais estratégicos, com maior fluxo de pessoas;

II - o uso das máscaras é obrigatório para todos os funcionários do estabelecimento, equipe operacional e de limpeza;

III - cada praticante deve possuir seu próprio recipiente com água, de uso individual e/ou descartável, sendo vedado o uso de bebedouros com jato direcionado;

IV - o estabelecimento deve respeitar o horário de funcionamento, de segunda à sexta-feira, das 07h às 23h, e aos sábados e domingos, das 7h às 22h;

V - os jogos realizados em quadras, ginásios e campos de futebol devem ter duração máxima de 1 hora e 30 minutos, com intervalo mínimo obrigatório de 10 (dez) minutos entre os jogos, a fim de que as áreas coletivas, equipamentos e acessórios sejam devidamente limpos e higienizados para a próxima partida, bem como evitar o cruzamento de pessoas na entrada e saída do local;

VI - os materiais, acessórios e equipamentos de uso individual e/ou coletivo devem ser higienizados regularmente com álcool 70% ou produto similar, devidamente regularizado junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);



**VII**– deverá ser providenciada e arquivada pelos responsáveis lista de presença com assinatura e nº do CPF de todos os participantes das atividades esportivas, para fins de eventual fiscalização;

**VIII** – é proibida a realização de atividades de confraternização concomitantes com as atividades esportivas;

#### **CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 6º** Compete a Vigilância Sanitária do Município de São Joaquim do Monte -PE fiscalizar o cumprimento das medidas impostas nesse Decreto, contando com o auxílio das demais Secretarias.

**Parágrafo único:** O Poder de Polícia Administrativo deverá ser usado sempre que for necessário pelos agentes indicados no *caput*.

**Art. 7º** Este Decreto entra em vigor na data sua publicação e produzirá efeitos enquanto perdurar o estado de emergência em saúde causado pelo coronavírus.

Publique-se. Cumpra-se.

São Joaquim do Monte-PE, **22 de setembro de 2020.**

**JOÃO TENÓRIO VAZ CAVALCANTI JÚNIOR**  
Prefeito Municipal